



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 249-12.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PTB – PSDB – PR – PSC – DEM – PPS)

Recorrido: COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT – PSB – PT – PSD – PCdoB – PRB – REDE) E COLIGAÇÃO ALIANÇA POR FARROUPILHA (PDT – PSD – PCdoB), PARTIDO COMUISTA DO BRASIL – PCdoB DE FARROUPILHA, CLAITON GONÇALVES E ELOINIR JOSE PELICOLI

Relator(a): DES. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E SANTINHOS SEM A INCLUSÃO DA DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO “FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE”. RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA. READEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Propaganda partidária irregular caracterizada, em virtude da violação do art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97, uma vez verificado que a propaganda veiculada pelos representados não contemplou a denominação da coligação majoritária.

2. Possibilidade de adequação do material de propaganda, sem prejuízo de aplicação futura de multa.

Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 15-16) interposto por COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS em face da sentença (fl. 13-14) que julgou procedente a representação, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecer a irregularidade da propaganda em face da ausência de denominação da coligação majoritária. Por ausência de tempo hábil para promoção de readequação do material de campanha, o pedido perdeu o objeto, sendo determina a inutilização do material apreendido.

Em suas razões recursais (fls. 15-16), a COLIGAÇÃO representante requer a aplicação da multa por propaganda irregular, tendo em vista que o dano já foi causado pelo descumprimento da lei. Alega que as coligações demandadas são contumazes reincidentes na prática de propaganda eleitoral irregular, tendo sido confeccionados e distribuídos 20.000 exemplares de propaganda irregular.

Com contrarrazões (fls. 18-19), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 20).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 02/10/2016, às 13h22min (fl. 14), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 03/10/2016, findando à zero hora do dia seguinte, 04/10/2016, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como interposto no dia 03/10/2016, às 14h04min (fl. 15), o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – Mérito

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Pretende a coligação recorrente a aplicação de multa, afastada pelo juízo de 1º grau, que entendeu que *“a multa deve ser aplicada apenas em caso de não regularização da propaganda irregular(...)”. Sem prejuízo da aplicação futura, caso não haja a imediata regularização da propaganda*”.

No caso dos autos, foram juntados à fl. 03 propaganda impressa do candidato a vereador ELEONIOR JOSE PELICIONI, na qual não constou a denominação da coligação majoritária – COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE –, em inobservância ao disposto no §2º do art. 6º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Assim, com acerto decidiu o juízo monocrático, ao determinar, liminarmente, o recolhimento da publicidade impressa (fl. 04).

Por outro lado, em sua defesa, os representados requereram a devolução dos materiais apreendidos, para realização das devidas adequações, pedido que teve sua apreciação prejudicada pela sentença, em razão da perda de objeto:

“O pedido de adequação do material perdeu seu objeto, pois não há mais tempo hábil para se proceder à adequação e à entrega do material de campanha.

(...)

Após a eleição, determino que o material apreendido seja inutilizado.”

Com efeito, é possível a readequação do material publicitário. Nessa esteira, vêm decidindo os Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, SANTINHOS E ADESIVOS COM LEGENDA DE PARTIDO INTEGRANTE DE OUTRA COLIGAÇÃO - COMPOSIÇÃO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL) - POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA CAMPANHA (ART. 16-A DA LEI N. 9.504/1997), PORÉM SEM A INDICAÇÃO DA AGREMIAÇÃO EXCLUÍDA - APLICAÇÃO DE MULTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PELO NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA PUBLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA - QUANTIDADE DA PROPAGANDA DEVOLVIDA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

A decisão em pedido de registro de candidatura, que resolve questão relativa à composição das coligações, deve, em princípio, ser cumprida imediatamente, conforme dispõe o art. 257 do CE. Todavia, há possibilidade de continuidade da campanha eleitoral, enquanto a situação estiver sub judice (art. 16-A da Lei n. 9.504/1997), desde que não se inclua na publicidade a legenda de partido excluído da composição da coligação. Necessária conjugação entre os dispositivos legais.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 26843, Acórdão nº 28022 de 19/02/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 33, Data 25/2/2013, Página 6-7)

Consoante colhe-se do inteiro teor do referido acórdão:

Não tenho dúvidas quanto ao acerto da decisão que determinou o recolhimento da propaganda. Ela é compatível com a necessidade de suspensão da publicidade irregular e com a correção das informações que devem ser levadas aos eleitores durante a campanha eleitoral.

Todavia, discordo da aplicação da multa.

(...)

A meu ver, não haveria como recolher todo o material já divulgado e, por isso, não poderia ser aplicada multa pelo descumprimento da decisão liminar.

Ainda que tenha ocorrido propaganda irregular, o que até pode ter decorrido da errônea interpretação dos recorrentes em relação às normas eleitorais, a devolução de grande parte da publicidade é um forte indício de que buscaram atender à determinação do Magistrado de primeiro grau.

Assim, a sentença deve ser mantida, uma vez que se fundamentou no procedimento explicitado pelo parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmlpi4egijbmkr8vfknsedb74673082472146150161025230023.odt